



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 228/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14.05.02

PROCESSO Nº 1/2615/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/01372-4

RECORRENTE: FRANCISCO EGÍDIO ROMÃO DE MORAES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR POR ESTAR DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de infração procedente, com esteio nos arts. 829 e 830 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

Após a indicação dos dispositivos infringidos, o agente do Fisco sugere a penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Decreto 24.569/97.

Decorrido o prazo legal para a autuada proceder ao recolhimento do crédito tributário lançado ou apresentar defesa, sem que tenha se manifestado sobre as alternativas que lhe foram impostas, lavrou-se o Termo de Revelia.

O Processo Administrativo Tributário - PAT tramitou ao Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, onde submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão condenatória da ação fiscal, com respaldo no art. 829 do Decreto nº 24.569/97.

Inconformada com as exigências fiscais, a atuada recorre da decisão singular, por intermédio de advogado, requerendo a improcedência da autuação, sob o argumento de que conduzia parte das mercadorias constantes da nota fiscal, cuja cópias encontra-se às fls.24, anexada aos autos por ocasião do recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em parecer, com o acordo da douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória, proferida em 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Restou evidenciado nos autos deste processo a irregularidade apontada no auto de infração, o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal hábil para o seu trânsito.

Assinala os arts. 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97:

"Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria." (GN)

Infere-se dos dispositivos retro que os agentes do fisco agiram corretamente, ao detectarem as mercadorias em situação irregular, em face da ausência de documento fiscal, lavraram de imediato o auto de infração.



O argumento apresentado pela recorrente não é suficiente para descaracterizar a infração, pois a circulação de mercadoria só pode ser considerada regular quando acompanhada de nota fiscal própria.

Com efeito, a ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias caracteriza-se pela instaneidade, observada a regularidade ou não das operações que envolvam a ocorrência do fato gerador do ICMS, com base na legislação tributária pertinente.

É de se registrar que na saída de mercadoria para canteiro de obra, a empresa de construção civil deve imitar nota fiscal, consignando como destinatário o nome da própria empresa remetente, como endereço o do canteiro de obra e como natureza da operação, a expressão " remessa para canteiro de obra", em conformidade com o disposto no art. 728 do Decreto 24.569/97.

Portanto, se a mercadoria objeto da autuação estivesse acompanhada da nota fiscal, cuja cópia foi trazida por ocasião da recurso, não mudaria a situação de irregularidade da operação, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, nos termos do art. 131, III, do RICMS-CE.

Caracterizada a infração à legislação do ICMS, submete-se o infrator à penalidade prevista no art. 123, III, 'a', do Lei nº 12.670/96, que assim prevê:

"Art. 123 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea : multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"



COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DA CÁLCULO R\$ 8.500,00

ICMS R\$ 1.445,00
MULTA R\$ 3.400,00
TOTALR\$ 4.845,00

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, acompanhando o entendimento firmado pela Consultoria Tributária, em parecer, com o aprovo da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

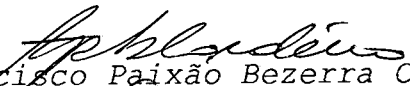



DECISÃO:

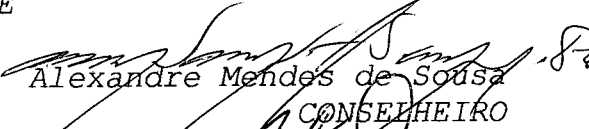
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO EGIDIO ROMÃO DE MORAES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

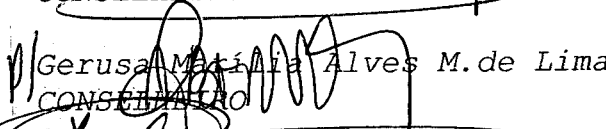
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Victor Correia Tomás.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

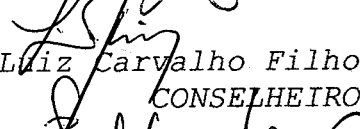

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

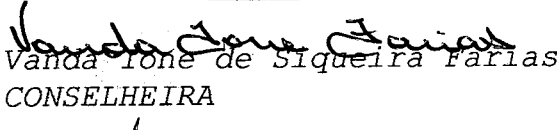

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

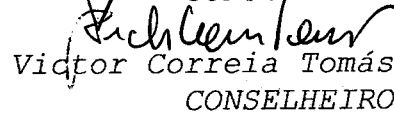

Gerusa Matilva Alves M. de Lima
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

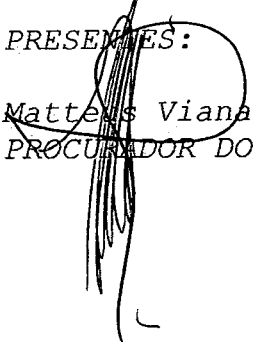

Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO